

Legislação Estadual

Lei n.º 10.361, de 10 de janeiro de 1997

Leis das Academias

Publicada no Diário Oficial n.º 15.592 de 10.01.97

Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se às academias, clubes desportivos ou recreativos e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esporte e demais atividades físico-desportivo-recreativas, em funcionamento no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, para que possam funcionar regularmente, devem manter:

- I - supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física, devidamente habilitado em graduação de nível superior;
- II - alvará sanitário dos locais que forem utilizados nas aulas ou treinos;
- III - alvará municipal de funcionamento.

Parágrafo único. Caso ministradas orientações técnicas em arte marcial, o instrutor deve ser credenciado por uma Federação Estadual de Arte Marcial, devidamente registrada, onde possa ser comprovada sua habilitação.

Art. 3º Os praticantes de ginástica, arte marcial, esporte e atividades físico-desportivas afins, antes do início das atividades, devem se submeter a exame médico, de cunho eliminatório, que deve ser refeito anualmente.

Parágrafo único. VETADO

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitas a multa e outras aplicações dispostas em regulamento.

Art. 5º O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e da Saúde, elaborará, em conjunto com o Conselho Estadual de Desportos - CED, normas regulamentadoras e fiscalizadoras à aplicação desta Lei, num prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de janeiro de 1997

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Governador do Estado

SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA
MILTON MARTINI
HEBE TEREZINHA NOGARA
HENRIQUE DE OLIVEIRA WEBER
FREDERICO ANTÔNIO BÚCHELE
FERNANDA MARIA BARRETO BORNHAUSEN SÁ
ADEMAR FREDERICO DUWE
JOÃO BATISTA MATOS
OSCAR FALK
JOSÉ SAMUEL NERCOLINI
CARLOS CLARIMUNDO DORNELLES SCHOELLER
LÚCIA MARIA STEFANOVICH
JOSÉ ACELMO GAIO
CÉSAR BARROS PINTO

DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI

Documento publicado no DOE N.º 15.989 - DATA: 25.08.98

DECRETO N.º 3.150, de 25 de agosto de 1998

Aprova o Regulamento para funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o inciso III do artigo 71, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos artigos 29 e 72, da Lei n.º 6.320, de 20 de Dezembro de 1983 e no artigo 5º da Lei 10.361, e 10 de Janeiro de 1997;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento para o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministram aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas.

Art. 2 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 25 de agosto de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Ademar Frederico Duwe
Eliane Neves Rebelo Adriano
Carlos C. Dornelles Schoeller

REGULAMENTO PARA O FUNCIONAMENTO DE CLUBES, ACADEMIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE MINISTRAM AULAS OU TREINOS DE GINÁSTICA, DANÇA, ARTES MARCIAIS, ESPORTES E DEMAIS ATIVIDADES FÍSICO-DESSPORTIVO-RECREATIVAS.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos deste Decreto, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I. Alvará Sanitário - Documento fornecido pela Autoridade de Saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de saúde, de lazer, de esporte, e ensino e outros, após a inspeção prévia das condições físico e higiênico - sanitária do mesmo.

II. Autoridade de Saúde - Todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão, no sentido de coibir tudo que possa comprometer a saúde pública, nos termos das Leis 6.320, de 20 de Dezembro de 1983 e 10.361, de 10 de Janeiro de 1997 seus regulamentos e normas técnicas.

III. Estabelecimento e Local de Lazer - Todo local onde se desenvolve ou pratica atividades que pelas suas características causem sensação de prazer e bem estar.

IV. Estabelecimento de Esporte - Todo local onde se desenvolve ou pratica atividades físicas individuais ou coletivas utilizando-se de métodos, com fins de entretenimento ou competição.

V. Responsabilidade Técnica - Atribuição designada a um determinado profissional devidamente habilitado e capacitado para responder tecnicamente por determinado serviço, estabelecimento ou atividade, com responsabilidades nas esferas técnica, administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º - Os estabelecimentos de lazer e esporte ficam assim classificados:

I. Estabelecimentos e/ou Locais de Lazer - balneário, bar, bingo, boate, boliche, camping, casa de massagem, centro de convivência, centro de convenções, cinema, clube, colônia de férias, festas populares e folclóricas, hotel fazenda, jardim público, jardim zoológico, motel, museu, parque de diversão, parque aquático, praça, praia, piscina, spa, sauna, shopping center, teatro, termas, e outros congêneres.

II. Estabelecimentos e/ou Locais de Esporte - academia para esportes, academia de dança, aeródromo, autódromo, campo e centro esportivo, estádio, ginásio de esportes, hipódromo, kartódromo, piscina, pista de corridas, pista de patinação, e demais estabelecimento e/ou locais onde se desenvolva ou pratique atividades físico-desportivo-recreativas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas a instalação e/ou funcionamento de estabelecimentos de esporte e/ou lazer, deverá, o proprietário, atender as exigências mínimas deste Regulamento, não podendo iniciar as obras sem a prévia aprovação de seu projeto de obras junto à Secretaria de Estado da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desportos, por meio do Conselho Estadual de Desportos, no âmbito de suas respectivas competências regulamentares.

§ 1º - A aprovação prévia será concedida mediante análise do projeto, considerando-se as disposições deste Regulamento, a proteção da saúde individual e coletiva e os efeitos decorrentes para o meio ambiente.

§ 2º - Alterações nos projetos aprovados, só poderão ser feitas mediante nova aprovação pelas instâncias definidas no caput deste artigo.

§ 3º - A competência no âmbito da Vigilância Sanitária, mencionada neste artigo, poderá ser delegada à autoridade municipal, desde que o município atenda aos requisitos exigidos para com o processo de municipalização em referência ao desejado.

Art. 4º - O proprietário de/ou responsável por edificação destinada aos fins deste regulamento é obrigada a permitir a inspeção sanitária durante a construção, após a sua conclusão e durante o seu funcionamento sempre que se fizer necessário.

§ único - Se a autoridade de saúde verificar durante a inspeção sanitária, inobservância das disposições deste Regulamento e de suas normas técnicas, intimará o responsável pela obra, estabelecimento ou local para a correção das irregularidades no prazo determinado.

Art. 5º - O proprietário e/ou responsável por estabelecimento de esporte e/ou lazer deverá dotá-lo de equipamentos, utensílios, materiais e instalações para a extinção de incêndios, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - O proprietário de/ou responsável por edificação destinada ao funcionamento de estabelecimento de esporte e/ou lazer, que possua instalação central de gás obedecerá às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devendo a autoridade de saúde observar o seu correto ajustamento e efetiva instalação, inclusive para fins de concessão de Alvará Sanitário.

Art. 7º - O proprietário para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao funcionamento de estabelecimento de esporte e/ou lazer deverá, na parte correspondente a instalação de água, esgoto e destinação de lixo, obedecer ao disposto em regulamentos específicos para cada área, editados pelas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 8º - Na hipótese do artigo anterior, deverá usar materiais adequados para os fins a que se destina a edificação e atender as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas a construção, reforma ou ampliação.

Art. 9º - Para construir, reformar ou ampliar edificações destinadas a instalação e funcionamento de estabelecimento lazer e/ou esporte deverá, além das exigências contidas neste regulamento, atender também as exigências dispostas em regulamentos e normas técnicas específicas de acordo com a finalidade estabelecida.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 10 - Os estabelecimentos onde se desenvolva atividades relacionadas com aulas ou treinos de ginástica, dança esportiva, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas deverão possuir, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no conselho regional respectivo, ou em outra entidade legalmente constituída na forma da lei.

§ 1º - Somente poderá responder tecnicamente pelos estabelecimentos mencionados neste artigo o profissional de Educação Física com formação universitária mínima a nível de graduação ou outro igualmente habilitado na forma da lei.

§ 2º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de ausência ou impedimento do titular.

§ 4º - A assistência e responsabilidade técnica das filiais e sucursais serão exercidas por profissional que não seja o da matriz ou sede.

§ 5º - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração de firma individual, pelo estatuto ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional responsável devidamente visado pelo conselho regional de classe, ou por outra entidade legalmente constituída na forma da lei.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO

Art. 11 - Os estabelecimentos e locais de que trata este regulamento, para o seu funcionamento, deverão estar previamente licenciados pela Secretaria de Estado da Saúde através do órgão sanitário competente, pela Secretaria de Estado da Educação e Desportos por meio do Conselho Estadual de Desportos, em conformidade com as leis 6.320, de 20 de dezembro de 1983 e 10.361, e 10 de janeiro de 1997, com este regulamento e com a legislação específica e supletiva.

Art. 12 - O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos e/ou locais deverá ser apresentado:
I - Ao dirigente do órgão sanitário competente, quando se referir aos estabelecimentos de que trata este regulamento.

II - Ao dirigente do Conselho Estadual de Desportos quando se tratar exclusivamente dos estabelecimentos mencionados no artigo 10.

Art. 13 - O pedido de licença deverá ser instruído com os documentos relacionados a seguir:

I - Prova de constituição da empresa ou instituição.

II - Prova da relação contratual entre a empresa ou instituição e o seu responsável técnico se este não integrar a empresa ou instituição na qualidade de sócio ou diretor sendo que, este item se aplica somente para os estabelecimentos mencionados no artigo 10.

III - Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento, expedido pelo Conselho Regional de Classe respectivo, ou por outra entidade legalmente constituída na forma da lei.

§ único - Para o pedido de licença encaminhado ao órgão sanitário competente, além dos documentos estabelecidos neste artigo, deverá apresentar o requerimento de solicitação, a taxa definida em lei e as plantas física e hidrossanitária.

Art. 14 - São condições para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata este Regulamento:

I - Localização conveniente, sob os aspectos físico-higiênico-sanitário e ambiental.

II - Instalações e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos e físico-higiênico-sanitário para os fins estabelecidos.

III - Condições de aeração, iluminação, ventilação e intermação de acordo com as necessidades que se apresentam no ato da construção, reforma ou ampliação.

IV - Assistência de técnico responsável para os estabelecimentos mencionados no artigo 10.

V - Licenciamento prévio fornecido pelo município onde o estabelecimento encontra-se instalado.

§ único - Os estabelecimentos mencionados no art. 10 deverão manter sob sua guarda e a disposição dos órgãos fiscalizadores os laudos médicos das pessoas nele inscritas e/ou matriculadas.

Art. 15 - O fornecimento da licença sanitária, concedida através do Alvará Sanitário, para estabelecimentos e locais mencionados neste Regulamento, com exceção de balneário e praia, é atribuição privativa da autoridade sanitária competente do Estado de Santa Catarina, podendo ser municipalizada desde que os municípios interessados possuam capacidade instalada, equipamentos necessários e recursos humanos disponíveis e capacitados.

Art. 16 - A licença sanitária é válida por 1(um) ano, podendo ser renovada por períodos iguais e sucessivos.

Art. 17 - A revalidação da licença sanitária deverá ser requerida até 30 (trinta) dias antes do término da sua vigência.

§ 1º - Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença inicial, através de inspeção prévia periódica realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Se a autoridade sanitária não decidir sobre o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela licença até a data da decisão.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A fiscalização sanitária dos estabelecimentos e locais de que trata este regulamento obedecerá aos preceitos legais nele contidos e aos demais instrumentos normativos que regulamentam as leis 6.320, de 20 de Dezembro de 1983 e 10.361, de 10 de Janeiro de 1997, além de outros pertinentes.

§ 1º - A autoridade sanitária competente, para exercer a fiscalização sobre os estabelecimentos e/ou locais mencionados no artigo 10, poderá solicitar apoio da Secretaria de Estado da Educação e Desportos, através do Conselho Estadual de Desportos, e do Conselho Regional de Classe respectivo, ou de outra entidade legalmente constituída na forma da lei, com vistas ao desenvolvimento de ações de orientação, fiscalização e controle de forma conjunta.

§ 2º - As Secretarias de Estado e os Órgãos envolvidos comprometem-se a estabelecer, sempre que necessário, a devida troca de informações e conhecimentos, com vistas ao pleno desenvolvimento e cumprimento deste Regulamento.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19 - A imposição de penalidades decorrentes das infrações sanitárias cometidas obedecerá as penas descritas no Artigo 61 da Lei Estadual 6.320 de 20. De Dezembro de 1983, ou através de outros instrumentos normativos, atinentes ao assunto, instituídos pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - O Secretario de Estado da Saúde e o Secretario de Estado de Educação e Desporto. ficam autorizadas a baixar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento e execução deste Regulamento.

Art. 21 - Os termos técnicos que se empregam neste Regulamento e nele não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes confere a legislação federal, e na ausência desta, o constante nas normas técnicas relativas ao assunto.